



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

Camaçari-BA, 13 de janeiro de 2023.

**MENSAGEM Nº 007/2023**  
**DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

À

*Câmara Municipal de Camaçari – CMC*

*Presidência da Câmara*

**Excelentíssimo Senhor Vereador**

**Flávio Marcus de Azevedo Reis**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Camaçari**

Exmo. Senhor,

Solicitamos de Vossa Excelência e digníssimos Pares a devida apreciação e deliberação, EM REGIME DE URGÊNCIA, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, do presente Projeto de Lei, que visa alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, que “[...] *apresenta nova estrutura, consolida a carreira e estabelece competências para a Procuradoria-Geral do Município, e dá outras providências*”; à Lei Municipal n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que “*Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari*”; e dá outras providências”.

A Procuradoria-Geral do Município de Camaçari, instituição permanente, vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, tem por função a representação judicial e extrajudicial do Município, bem assim a consultoria e o assessoramento jurídico da Administração Direta, autárquica e fundacional do Município.

No ano de 2016, em atendimento ao quanto estipulado em Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município de Camaçari/BA e o Ministério Público do Estado da Bahia, a Lei Municipal 1.443 apresentou nova estrutura, consolidou a carreira e estabeleceu competências para a Procuradoria-Geral do Município.

Ao longo desses oito anos de vigência da Lei Municipal 1.443/2016, o volume das demandas administrativas e judiciais submetidas à Procuradoria-Geral do Município, sobretudo em razão da criação da 2ª Vara da Fazenda Pública, aumentou exponencialmente, impactando sobremaneira no fluxo de trabalho e atendimentos de atribuição e competência da Procuradoria-Geral. Não obstante se tenha observado tal incremento de atividades, o quadro de colaboradores não acompanhou a expansão das demandas, desencadeando déficit de mão de obra e acúmulo involuntário de trabalho, exigindo desse importante órgão de representação jurídica municipal uma substancial reestruturação para atender de forma eficaz as necessidades da Administração Pública Municipal e anseios da sociedade.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

Desta feita, o presente anteprojeto de lei tem por objetivo adequar a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, por meio da criação de setores estratégicos e redefinição do número de servidores, com escopo de dar maior efetividade as atividades laborativas desempenhadas.

Uma das mudanças trazidas pelo presente Projeto de Lei refere-se à Coordenadoria da Dívida Ativa – órgão responsável por promover a inscrição e cobrança dos débitos para com a Fazenda Municipal – que passa a integrar, para todos os efeitos legais, a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral do Município, como sói ocorrer tanto na União (com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN), como nos Estados e em grandes municípios, a exemplo da capital Salvador.

Isso se justifica, pois tanto a Constituição Federal quanto a Lei de Execuções Fiscais conferiram ao órgão jurídico a competência para a inscrição em dívida ativa (vide a expressa consignação de que a inscrição se constitui no ato de controle administrativo de legalidade - art. 2º, § 3º, da LEF).

Com efeito, esse controle de legalidade (leia-se, controle de juridicidade) é a verificação técnica realizada por operador do Direito que afere se um determinado objeto de controle encontra compatibilidade com o sistema jurídico; para tanto, utiliza critérios hermenêuticos, argumentação jurídica, precedentes doutrinários e jurisprudenciais, entre outras técnicas.

Nesse giro, a competência da Secretaria da Fazenda se esgota com a constituição definitiva do crédito tributário e a competência da Advocacia Pública nasce com a inscrição da dívida ativa (exame de juridicidade de todo o procedimento), que representa o primeiro ato do procedimento de cobrança da dívida.

A respeito do tema, com o objetivo de orientar todas as procuradorias municipais do país, com o fim maior de padronização e uniformização nacional das práticas executivas, a Associação Nacional dos Procuradores do Município, após ampla discussão colegiada, firmou o Enunciado nº 102, segundo o qual *“É atribuição da Procuradoria do Município, enquanto órgão responsável pelo controle da legalidade, a inscrição do crédito em dívida ativa, após a sua constituição definitiva, para fins de cobrança administrativa ou judicial, devendo, para tanto, ser devidamente estruturada.”*

Portanto, para a perfectibilização da migração do referido órgão para a estrutura da Procuradoria-geral, se faz necessária a adequação dos dispositivos correlatos da Lei Municipal n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que *“Institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari”*, visando, tão somente, dar organicidade sistemática ao tema.

Para além disso, se propõe uma mudança na forma de pontuação da gratificação de produtividade e desempenho paga ao Procurador do Município, que passa a ser denominada de “Gratificação de Produção”, que se mostra justa e adequada ao trabalho prestado. Portanto, tem o intuito de valorizar o servidor efetivo e imprimir continuidade aos trabalhos desempenhados, mitigando a alternância de técnicos em setores sensíveis e fundamentais ao bom funcionamento da Administração.

Inegável que a reestruturação e remuneração adequada aos servidores da Procuradoria-Geral do Município funcionam como importantes atrativos para manter



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

em seu quadro profissionais qualificados, ao passo que permite o funcionamento de mecanismos eficientes de controle da legalidade dos atos da Administração, implicando em benefícios não só a todas as Secretarias e órgãos que compõem a Administração, mas para a coletividade como um todo.

Por fim, mas não menos importante, para além da reestruturação da Procuradoria-Geral do Município, o presente Projeto de Lei visa, também, dar nova estruturação ao quadro de pessoal da Administração Municipal. Assim, com a reestruturação promovida no âmbito da Administração Municipal, a exemplo da Procuradoria-Geral do Município, que já teve seu quadro de servidores efetivos, em lei, ampliado, e com a iminente realização de concurso público, propõe-se aqui também a criação de cargos de assessoramento para adequar à nova estrutura do órgão.

Nesse contexto, registre-se que nos últimos anos empreendeu-se um grande esforço de reestruturação da administração municipal, compatibilizada com o contexto de um conjunto de políticas públicas, fiscal, tributária, administrativa e previdenciária definidas, capazes de possibilitar o suporte e as condições operacionais necessários à implementação do Planejamento Estratégico definido.

Em que pese os resultados satisfatórios já alcançados, a estrutura administrativa da Prefeitura de Camaçari, neste caso em particular, alguns órgãos da Prefeitura ainda apresentam limitações, fruto do déficit de modernidade acumulado ao longo do tempo, razão pela qual tem demandado ajustes periódicos relativamente frequentes para o melhor aproveitamento dos recursos existentes em cotejo com as necessidades constatadas.

Assim, propõe-se a adequação de algumas regras atinentes aos servidores públicos efetivos como o pagamento do adicional por tempo de serviço e à extensão definitiva de jornada de arquitetos, engenheiros e urbanistas, além da criação da gratificação de sobreaviso para os servidores públicos efetivos lotados nos cargos de coveiro.

Além disso, são propostas mudanças nas estruturas de algumas Secretarias Municipais e a criação de novos cargos em comissão voltados ao desenvolvimento de trabalhos de assessoramento relacionados à atualização e modernização de setores sensíveis da Administração.

Face ao exposto, temos a plena convicção de que essa Egrégia Casa Legislativa não poupará esforços para atender ao presente pleito, através da devida e célere apreciação e aprovação, em caráter de URGÊNCIA, do Projeto de Lei ora encaminhado, o qual se revela de extrema importância e imprescindibilidade a toda a população camaçariense.

Nesta oportunidade, renovo a manifestação do meu respeito e admiração.

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023  
DE 13 DE JANEIRO DE 2023**

**Altera as Leis Municipais n. 1.443, de 22 de junho de 2016; n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009; n. 874, de 04 de abril de 2008, e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Alterações da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016**

**Art. 1º.** Ficam alterados os incisos XVI e XX e acrescido o parágrafo 4º ao art. 3º, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, nos termos seguintes:

**Art. \_\_\_\_\_** **3º**

.....

[...]

XVI - supervisionar, coordenar, dirigir e executar os trabalhos de apuração de liquidez e certeza da dívida ativa do Município, tributária e de qualquer outra natureza, bem como inscrever, cobrar, receber e controlar a dívida ativa;

[...]

XX - representar, quando solicitado pelo interessado, o Prefeito, os Secretários e os demais servidores municipais perante qualquer autoridade pública, para a estrita defesa destes em relação a atos administrativos praticados, os quais estejam em consonância com a orientação da Procuradoria-Geral do Município e não contrariem o interesse público;

[...]

§4º. Considerando a natureza privativa das atribuições dos Procuradores do Município conforme inciso I deste artigo e a conseqüente impossibilidade de substituição dos mesmos por outros servidores, a fim de resguardar o interesse público e assegurar a continuidade das atividades da Procuradoria-Geral que são essenciais ao Município, havendo disponibilidade orçamentária e mediante a devida aprovação do Procurador-Geral, fica autorizada a conversão em pecúnia de licenças prêmio, excepcionando-se as regras do art. 1º da Lei Municipal n. 1.310/2013.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 2º.** Fica alterada a redação do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar nos seguintes termos:

**Art. 4º.** A Procuradoria Geral do Município de Camaçari tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete do Procurador-Geral do Município;

- a) Subprocurador-Geral
- b) Assessoria do Procurador-Geral
- c) Grupo de Apoio ao Executivo Fiscal – GAEF

II - Procuradorias Especializadas;

- a) Procuradoria Fiscal e Tributária
- b) Procuradoria Administrativa
- c) Procuradoria do Contencioso Cível e Trabalhista
- d) Procuradoria de Ações Estratégicas

III - Conselho de Procuradores.

IV - Assessoria Técnica;

V - Diretoria de Tecnologia da Informação

VI - Setor de Apoio Administrativo

VII - Coordenadoria de Planejamento, Gestão e Finanças

VIII - Coordenadoria da Dívida Ativa

IX - Comissões Permanentes

- a) Comissão Permanente de Estudos e Informações Jurídicas
- b) Comissão Permanente de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor

§1º. A tabela de referência dos cargos comissionados da Procuradoria-Geral do Município é aquela constante do Anexo I desta Lei, sendo os valores correspondentes aos níveis/letras da tabela, os símbolos constantes da mesma linha, os quais já existem na estrutura do Município de Camaçari.

§2º. As atribuições e competências de cada um dos cargos efetivos e comissionados integrantes da Procuradoria-Geral do Município estão previstas na presente Lei.

**Art. 3º.** O art. 5º, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º.** A Procuradoria-Geral do Município de Camaçari é chefiada por um Procurador-Geral, nomeado pelo Prefeito, escolhido entre os bacharéis em Direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de reconhecido saber jurídico e com reputação ilibada, preferentemente, integrante da carreira de Procurador do Município.

**Art. 4º.** O art. 6º, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso III a seguir:

**Art. 6º**  
.....

III - Grupo de Apoio ao Executivo Fiscal – GAEF

**Art. 5º.** Fica revogado em todo o seu teor Parágrafo Único do artigo 6º, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016.

**Art. 6º.** Os incisos XXV e XXVI do art. 7º, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

XXV – promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais nas unidades que compõem a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral;

XXVI – remanejar motivadamente os Procuradores Municipais, mediante aprovação do Conselho de Procuradores, na forma do art. 12, VI desta Lei;

**Art. 7º.** O art. 8º, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**Art. 8º.** O Subprocurador-Geral do Município será indicado pelo Procurador-Geral e estará a este subordinado, devendo ser escolhido entre bacharéis em Direito, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, de notável saber jurídico e reputação ilibada, preferencialmente integrante da carreira de Procurador do Município, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

I – substituir o Procurador-Geral na Direção da Procuradoria em suas ausências ou impedimentos;

II – auxiliar o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições dentro de sua área de competência e/ou atuação;

III – executar outras atividades que lhe sejam determinadas pelo Procurador-Geral.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Até 10 (dez) dias após sua posse, o Procurador-Geral deverá indicar, por ato formal, ao Senhor Prefeito, o Subprocurador-Geral do Município que comporá o seu Gabinete.

§2º. Considerando sua função de substituir o Procurador-Geral do Município, o Subprocurador-Geral do Município goza dos mesmos direitos e prerrogativas daquele, inclusive as regras previstas no art. 1º, §4º, da Lei Municipal nº 1.310/2013.

**Art. 8º.** Ficam acrescentados os artigos 8º-A e 8º-B à Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, com as seguintes redações:

**Art. 8º-A.** O Procurador-Geral do Município contará com o apoio de Assessores, conforme quantitativo previsto no Anexo I desta Lei, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo por indicação do Procurador-Geral do Município, os quais têm a única e exclusiva função de auxiliar o desempenho das atividades de competência do Gabinete do Procurador-Geral, sendo vedada a prática de atos de competência exclusiva dos Procuradores do Município e dos demais órgãos da Procuradoria-Geral do Município.

**Parágrafo Único.** O exercício do cargo comissionado de Assessor do Procurador-Geral é privativo de bacharéis em direito, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e que não tenham sido condenados pela prática de qualquer crime por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

**Art. 8º-B.** O Grupo de Apoio ao Executivo Fiscal - GAEF, vinculado ao Gabinete da Procuradoria-Geral, tem atuação nas matérias de natureza fiscal, integrando o grupo fisco para todos os efeitos legais, tendo por função articular, junto à Procuradoria Especializada Fiscal e Tributária, estratégias para aumentar as formas de incrementar a arrecadação do Município, inibir a sonegação fiscal e recuperar crédito anotado na dívida ativa.

**Parágrafo Único.** O Grupo de Apoio ao Executivo Fiscal - GAEF será composto pelo Procurador-Geral e Subprocurador-Geral, bem assim por Procuradores do Município designados pelo Procurador-Geral, em ato próprio.

**Art. 9º.** Os incisos do art. 9º, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - Procuradoria Administrativa, responsável pela análise e encaminhamento de questões submetidas à apreciação da



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

Procuradoria-Geral em âmbito administrativo interno da Prefeitura, relativas a pessoal, licitação, contratos, desapropriações na fase amigável, bem como registro e controle dos bens patrimoniais e do instituto do direito de construir e outras atividades afins, à exceção daquilo que seja de competência da Procuradoria do Contencioso Cível e Trabalhista ou da Procuradoria Fiscal e Tributária;

II - Procuradoria do Contencioso Cível e Trabalhista, responsável pela defesa e assessoramento do Município em todas as ações judiciais ou demandas administrativas perante órgãos externos, em que o Município for parte no polo ativo ou passivo ou tenha interesse, que não forem privativas da Procuradoria Fiscal e Tributária, bem como apreciação de matérias que envolvam os aspectos do Direito específicos de sua área, não abrangidos pela Procuradoria Administrativa ou pela Procuradoria Fiscal e Tributária;

III - Procuradoria Fiscal e Tributária, responsável pelas ações que envolvam matéria fiscal e tributária; pela representação da Procuradoria-Geral do Município junto ao Conselho Municipal de Contribuintes; pela apreciação de matérias que envolvam os aspectos do Direito específicos de sua área, não abrangidos pela Procuradoria Administrativa ou pela Procuradoria do Contencioso Cível e Trabalhista, bem assim pela cobrança judicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

IV – Procuradoria de Ações Estratégicas, responsável por atuar nas ações que versem sobre quaisquer matérias, notadamente as de natureza fiscal – integrando o grupo fisco para todos os efeitos legais –, desde que, pela sua repercussão econômica, política, social ou jurídica, seja considerada estratégica para o Município, a critério de um dos Procuradores Chefes ou por indicação do Procurador-Geral, nos moldes do art. 12, XI, desta lei.

**Parágrafo Único.** Ficam alterados os §2º e §3º, ao art. 9º, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, com as seguintes redações:

§2º – A lotação, relotação e permuta dos Procuradores, em cada uma das Procuradorias Especializadas, se dará por ato fundamentado do Procurador-Geral, observando-se as demais regras desta lei.

§3º – Compete às Procuradorias Especializadas propor ao Conselho de Procuradores Súmulas sobre a matéria de sua competência para uniformização de jurisprudência.

**Art. 10.** Ficam alterados os §1º e §2º na redação do art. 10, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, que passam a vigorar com as seguintes redações:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

§1º - Os Procuradores do Município indicados pelo Procurador-Geral para atuarem nas chefias das procuradorias especializadas farão *jus* à gratificação por gerenciamento e assessoramento, definida nos termos do art. 77 da Lei Municipal nº 407/1998, com as alterações realizadas pela Lei Municipal nº 1.707/2022.

§2º - Aos Procuradores do Município designados pelo Procurador-Geral para atuarem nas chefias de cada uma das procuradorias especializadas, aplicam-se as regras previstas no art. 1º, §4º, da Lei Municipal nº 1.310/2013.

**Art. 11.** O art. 11, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com alteração do seu inciso III e acrescido do inciso V a seguir:

**Art. 11**

.....  
III - Os Chefes das Procuradorias Especializadas e da Coordenadoria da Dívida Ativa;

[...]

V – Procurador do Município eleito pelos chefes das Procuradorias Especializadas e da Coordenadoria da Dívida Ativa, na forma do seu Regimento Interno.

**Art. 12.** Ficam alterados os incisos VI, VII e IX; o §2º, bem como acrescidos os incisos X e XI e os §4º e §5º ao art. 12, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, com as seguintes redações:

[...]

VI – opinar sobre pedidos de relotação e permuta de Procurador do Município, no âmbito das Procuradorias Especializadas, tendo competência para vetar a relotação ou permuta por decisão de sua maioria absoluta;

VII – conhecer das suspeições e dos impedimentos de Procurador do Município, quando o Procurador-Geral suscitar, devendo a decisão ser tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

[...]

IX – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

X – aprovar indicação de Procuradores do Município que representarão a Procuradoria-Geral em órgãos colegiados;

XI – regulamentar a forma de distribuição de processos à Procuradoria de Ações Estratégicas, competindo-lhe a decisão final em caso de divergências.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

[...]

§ 2º O Regimento do Conselho de Procuradores, fixará as normas do seu funcionamento, o qual deverá ser elaborado pelo próprio Conselho e encaminhado para aprovação e publicação pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

[...]

§4º Os membros do Conselho farão *jus* a verba de natureza indenizatória sem qualquer incidência fiscal ou previdenciária denominada “jeton” no valor de 270 (duzentos e setenta) UFM - Unidade Fiscal Municipal por cada sessão que participarem, limitadas a 04 (quatro) sessões mensais.

§5º O Procurador-Geral do Município poderá designar por Portaria servidor efetivo ou comissionado dos quadros da Procuradoria-Geral do Município para secretariar as reuniões do Conselho, fazendo *jus* o secretário designado à percepção do “jeton” correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor definido no parágrafo anterior.

**Art. 13.** O art. 13-A da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**Art. 13-A.** São atribuições dos Assessores de Procurador I, II, III e IV, integrantes do órgão de assessoria técnica da Procuradoria-Geral do Município, prestar assessoramento direto, exclusivamente aos Procuradores do Município efetivos, quanto à organização, coordenação, acompanhamento e controle de atividades e serviços jurídicos com referência a processos ou procedimentos de interesse da Administração Pública Municipal nas respectivas áreas de atuação, incluindo:

I – elaboração e apreciação de minutas de peças e pareceres técnico-jurídicos;

II – prestação de informações e realização de diligências a respeito de ações judiciais ou procedimentos administrativos;

III – execução de outras atividades correlatas ou do âmbito de sua competência, e as que lhe forem regularmente conferidas ou determinadas.

§1º Os cargos de Assessor de Procurador terão suas definições de símbolos e remuneração diferenciadas conforme a complexidade e expertise das atividades a serem desempenhadas, dentre aquelas descritas neste artigo.

§ 2º O exercício dos cargos comissionados de Assessor de Procurador I, Assessor de Procurador II, Assessor de Procurador III e Assessor de Procurador IV são privativos de bacharéis em direito,



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e que não tenham sido condenados pela prática de qualquer crime por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

**Art. 14.** A Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar acrescida da Seção V (Da Diretoria de Tecnologia da Informação), composta pelos seguintes artigos 13-B, 13-C e 13-D:

### **Seção V**

#### **Da Diretoria de Tecnologia da Informação**

**Art. 13-B.** Fica instituído, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a Diretoria de Tecnologia da Informação, com a função de controlar as atividades relacionadas à identificação e tratamento das necessidades tecnológicas da Procuradoria-Geral.

**Art. 13-C.** À Diretoria de Tecnologia da Informação, compete:

I – planejar, coordenar e manter a política de tecnologia da informação da Procuradoria-Geral, de acordo com as diretrizes superiores;

II – planejar, coordenar, desenvolver e manter soluções integradas, utilizando a tecnologia da informação como ferramenta de gestão, objetivando a qualidade, a integração e a modernização dos processos e dos sistemas de informações;

III – planejar e dirigir equipes de desenvolvimento de projetos de sistemas e aplicativos;

IV – planejar, coordenar, implantar e manter a política de privacidade e segurança da tecnologia de informação da Procuradoria-Geral;

V – dirigir, adaptar, executar e manter os processos de produção de sistemas e ferramentas de informação desenvolvidos, adquiridos e/ou cedidos;

VI – definir políticas, necessidades, processos e fluxos de sistemas de Informação, nos interesses dos serviços da Procuradoria-Geral.

VII – o planejamento, proposição e acompanhamento da aquisição de softwares e equipamentos de informática da Procuradoria-Geral do Município;

VIII – o desenvolvimento e aprimoramento da integração entre o sistema da Procuradoria-Geral, da Secretaria da Fazenda e dos Tribunais de Justiça, com a finalidade de incrementar a arrecadação do crédito tributário, integrando o grupo fisco para todos os efeitos legais;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

IX – o desempenho de outras atividades correlatas.

**Art. 13-D.** A Diretoria de Tecnologia da Informação será composta por um Diretor, de livre nomeação e exoneração, indicado pelo Procurador-Geral do Município, bem como por servidores efetivos do quadro específico da Prefeitura, por meio de relotação.

**Art. 15.** Ao Capítulo II, Título I, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, fica acrescida a Seção VII (Da Coordenadoria de Planejamento, Gestão e Finanças), composta pelo Art. 15-A, conforme redação seguinte:

### **Seção VII**

#### **Da Coordenadoria de Planejamento, Gestão e Finanças**

**Art. 15-A.** A Coordenadoria de Planejamento, Gestão e Finanças - COGEFIN tem por finalidade garantir a eficácia e a eficiência no desenvolvimento das atividades de gestão de recursos humanos, aquisição de serviços, aquisição e guarda de materiais, controle de patrimônio, serviços gerais, comunicação interna, planejamento e execução do orçamento, guarda e gestão da documentação da Procuradoria-Geral, competindo-lhe:

I – participar da elaboração do planejamento tático e operacional da Procuradoria-Geral do Município, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

II – participar da elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, acompanhar sua efetivação e respectiva execução financeira;

III – instituir instrumentos e mecanismos capazes de assegurar interfaces e processos para a constante capacidade de inovação da gestão e modernização do ordenamento institucional do setor;

IV – responsabilizar-se pela preservação da documentação e informação institucional;

V – planejar, coordenar, orientar e executar as atividades de administração de pessoal e desenvolvimento de recursos humanos;

VI – coordenar o sistema de administração de material, patrimônio e logística;

VII – coordenar, orientar e executar as atividades de administração financeira e contabilidade;

VIII – coordenar a elaboração do planejamento global da Procuradoria-Geral do Município, acompanhar e avaliar sua execução e propor medidas que assegurem a consecução dos



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

objetivos e metas estabelecidos, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Governo;

IX – coordenar o processo de elaboração, revisão, monitoramento e avaliação do PPA, no âmbito da Procuradoria-Geral, de acordo com as diretrizes da Secretaria de Governo.

**Parágrafo Único.** Cabe à Coordenadoria de Planejamento, Gestão e Finanças cumprir orientação normativa emanada de unidade central formuladora da política pública a que esteja subordinada tecnicamente.

**Art. 16.** Ao Capítulo II, Título I, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, fica acrescida a Seção VIII (Da Coordenadoria da Dívida Ativa), composta pelo Art. 15-B, conforme redação seguinte:

### **Seção VIII**

#### **Da Coordenadoria da Dívida Ativa**

**Art. 15-B.** A Coordenadoria da Dívida Ativa, à qual compete a supervisão, coordenação, direção e execução dos trabalhos de apuração de liquidez e certeza da dívida ativa do Município, tributária e de qualquer outra natureza, bem como sua inscrição e cobrança extrajudicial, será chefiada por um dos Procuradores do Município, designado pelo Procurador-Geral para tal função, tendo a seguinte estrutura e distribuição de competências:

I – Setor de Atendimento, ao qual compete:

- a) supervisionar, orientar e controlar o atendimento ao público na Central de Atendimento;
- b) fornecer orientação ao contribuinte com base na legislação específica vigente;
- c) controlar o fluxo de atendimento, promovendo, quando necessário, remanejamento de pessoal;
- d) fornecer relatórios estatísticos sobre as atividades desenvolvidas;
- e) orientar e encaminhar o Contribuinte à Unidade em que se encontra o Processo; e
- f) identificar a necessidade de treinamento do pessoal de atendimento ao público.

II – Setor de Inscrição, ao qual compete:

- a) promover a inscrição dos débitos para com a Fazenda Municipal;
- b) emitir certidões de inscrições e notificações dirigidas ao contribuinte devedor;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

- c) diligenciar no sentido do encaminhamento de processos à Justiça e manter os respectivos registros;
- d) promover diligências visando ao arquivamento de processos, quando autorizado.

III – Setor de cobrança, ao qual compete:

- a) promover a cobrança administrativa dos débitos, emitir guias para pagamento e manter controle dos processos de parcelamento;
- b) prestar informações quanto à posição de débitos e fornecer certidão de quitação desses;
- c) elaborar mapa diário de arrecadação e classificação da renda;
- d) manter atualizados os registros de pagamentos.

§1º - O Procurador do Município indicado pelo Procurador-Geral para chefiar a Coordenação da Dívida Ativa fará jus a gratificação por gerenciamento e assessoramento, definida nos termos do art. 77 da Lei Municipal nº 407/1998, com as alterações realizadas pela Lei Municipal nº 1.707/2022.

§2º - Ao Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral para chefiar a Coordenação da Dívida Ativa se aplicam as regras previstas no art. 1º, §4º, da Lei Municipal nº 1.310/2013.

**Art. 17.** Fica alterada a denominação da Seção I, do Capítulo III, do Título II “Da Remuneração”, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, para “Das disposições Gerais”.

**Art. 18.** O Art. 23, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção I  
Das Disposições Gerais

**Art. 23.** Aplicam-se aos Procuradores do Município, além do regime estatutário municipal, as normas federais reguladoras do exercício profissional.

**Art. 19.** O Art. 24, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 24.** Fica assegurado aos Procuradores do Município:

- I - a percepção de honorários advocatícios na forma da lei;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

II - a percepção de gratificação de produção, apurada mensalmente de acordo com critérios estabelecidos nesta lei.

**Parágrafo Único.** A Gratificação de Produção será concedida aos Procuradores Municipais, com o objetivo de estimular o exercício das atividades de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e assessoramento jurídico do Município de Camaçari e computada de acordo com a realização dos atos processuais e administrativos e demais atividades funcionais, conforme discriminado no Anexo II desta lei.

**Art. 20.** A Subseção I, da Seção I, do Capítulo III, do Título II, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, que atualmente tem a designação “Da Gratificação por Produtividade”, passa a ser denominada “Dos Parâmetros de Apuração da Gratificação de Produção”.

**Parágrafo Único.** Fica alterado o art. 25 da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, com a inclusão dos Anexos II e III, nos seguintes termos:

Subseção I. Dos Parâmetros de Apuração da Gratificação de  
Produção

**Art. 25.** A gratificação de produção será devida com base nos pontos obtidos pelo procurador com o desempenho das atividades discriminadas no Anexo II desta Lei.

§1º. O valor de cada ponto obtido em razão da atuação funcional do procurador corresponderá a 1% (um por cento) do vencimento básico da classe à qual pertencer, limitado ao máximo de 218 (duzentos e dezoito) pontos por mês.

§2º. Com vistas à obtenção da gratificação de que trata esta Lei, o procurador poderá atuar em conjunto ou isoladamente, inclusive em outro setor que não seja o de sua lotação, independentemente de designação expressa.

§3º. Para efeito de avaliação dos resultados da atuação funcional, o procurador apresentará, até o dia 15 de cada mês, o relatório discriminativo das atividades desenvolvidas no mês anterior, devidamente atestado pela chefia imediata, de acordo com um dos modelos especificados no Anexo III, a ser empregado na conformidade das atribuições desempenhadas por cada procurador dentro da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral.

§4º. Os dados mensalmente apurados serão computados para cálculo e determinação do valor da gratificação a ser creditada no mês subsequente ao da apuração.

§5º. Os relatórios serão encaminhados aos Chefes das respectivas Procuradorias Especializadas, a quem competirá a atribuição dos



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

pontos a cada procurador a eles vinculados e referendados pelo Procurador-Geral do Município.

§6º. Será atribuída a pontuação máxima, sem obrigatoriedade de apresentação de relatório, ao Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e Chefes das Procuradorias Especializadas e da Coordenadoria da Dívida Ativa.

**Art. 21.** A Subseção II, da Seção I, do Capítulo III, do Título II, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, que atualmente tem a designação “Da Gratificação por Desempenho”, passa a ser denominada “Dos Critérios de Pontuação”.

**Parágrafo Único.** Fica alterado o art. 26 da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, nos seguintes termos:

Subseção II. Dos Critérios de Pontuação

**Art. 26** Para fins de aferição da pontuação mensal alcançada pelo procurador serão somados os pontos obtidos de acordo com os quantitativos constantes do Anexo II, até o máximo previsto no Art. 25, §1º desta Lei.

§ 1º A pontuação total será atingida através da soma da pontuação pelo cumprimento da demanda mensal do procurador, com a pontuação por trabalho específico realizado.

§2º. Implicará na perda de pontos para percepção da gratificação no mês da ocorrência do fato, na conformidade do Anexo I:

I - A inobservância de prazo judicial e não interposição de recurso, salvo se expressamente autorizada pela chefia imediata;

II - A recusa de recebimento de processo ou procedimento administrativo, sem justificativa validada por superior imediato;

III - A recusa do recebimento de processo ou procedimento judicial, sem justificativa validada por superior imediato;

IV - Exceder o prazo de 60 dias para exame do processo ou procedimento administrativo, contados da data do recebimento pelo procurador responsável, salvo justificativa que o Procurador-Geral despache precedente;

V - Exceder o prazo de 90 dias para análise e ajuizamento do processo, contados da data do recebimento pelo procurador responsável, salvo justificativa que o Procurador-Geral despache precedente;

VI - Deixar o procurador de acompanhar diligência jurídica ou administrativa sob sua responsabilidade, ou de participar de reuniões, quando convocado, salvo justificativa validada pelo superior imediato;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

VII - Deixar o procurador de comparecer em audiência para a qual tenha sido intimado ou realizar sustentações orais para as quais tenha sido designado, salvo se autorizado pelo superior imediato.

**Art. 22.** A Subseção III, da Seção I, do Capítulo III, do Título II, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, que atualmente tem a designação “Do Pagamento das Gratificações”, passa a ser denominada “Do Pagamento”.

**Parágrafo Único.** Ficam alterados os artigos 27 e 28 e acrescido o artigo 28-A, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, nos seguintes termos:

**Art. 27.** A gratificação disciplinada nesta Lei será paga conjuntamente com os vencimentos e demais vantagens do cargo, integrando a remuneração do procurador para todos os efeitos legais.

**Art. 28.** Durante o período que permanecer afastado do cargo, o procurador não perceberá a gratificação de produção, salvo nas hipóteses de:

I - férias;

II - licença-prêmio;

III - licença para tratamento de saúde e por acidente de serviço;

IV - licença à gestante, lactante e adotante;

V - licença em decorrência de paternidade;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VII - outras licenças remuneradas.

VIII - nomeação para cargos de secretários, subsecretários ou equivalentes no âmbito da Administração Direta ou Indireta do município de Camaçari.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos deste Artigo, a atribuição da gratificação será feita pela apuração da média da pontuação obtida nos últimos seis meses.

§ 2º Caso o afastamento se dê antes de completados seis meses de recebimento, a gratificação corresponderá à média da pontuação do tempo de percepção.

**Art. 28-A.** A demanda mensal do procurador será atribuída e controlada pela chefia imediata, não podendo ser prejudicado no direito à percepção da gratificação pela falta de atribuição, garantindo-se, nesta hipótese, a totalidade da pontuação.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 23.** Fica acrescida a Seção II ao Capítulo III, do Título II, da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, que será composta pelo art. 29-A e parágrafos, nos seguintes termos:

Seção II

Das Substituições

**Art. 29-A.** Os Procuradores do Município que atuarem por período superior a 3 dias (três) úteis, em substituição de outro Procurador, durante o período de férias, licenças e demais impedimentos, perceberão verba indenizatória, sem qualquer incidência fiscal ou previdenciária, no valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do Procurador designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga *pro rata tempore*, computado todo o período de substituição com acumulação.

§1º. O percentual de que trata o *caput* deste artigo não será incorporado à remuneração ou aos proventos e não será considerado base de incidência para qualquer outra vantagem.

§2º. O exercício da substituição obedecerá às escalas elaboradas pela chefia imediata, sendo vedado o acúmulo simultâneo de substituições;

§3º. A indenização pela atuação cumulativa não excluirá o direito ao recebimento de outras verbas, desde que decorrente de diferentes fundamentos.

§4º. Para efeitos do pagamento da verba indenizatória prevista neste artigo, a apuração do período superior a três úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

§5º. A apuração dos períodos, para efeito de pagamento da verba indenizatória prevista neste artigo, dar-se-á dentro de cada mês calendário.

§6º. As substituições ininterruptas, em meses subsequentes, serão consideradas como período único para cumprimento do requisito temporal mínimo de que trata o *caput*.

§7º. Os casos omissos serão dirimidos pelo Procurador-Geral do Município, ouvido, sempre, o Conselho de Procuradores.

**Art. 24.** Ficam criados 02 (dois) órgãos colegiados integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Município, quais sejam: Comissão Permanente de Estudos e Informações Jurídicas e Comissão Permanente de Precatórios e Requisição de



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

Pequeno Valor; de modo que fica acrescido o Capítulo IV (Das Comissões) ao Título II da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, composto pelos artigos 29-B, 29-C e 29-D com as seguintes redações:

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**Art. 29-B.** Ficam instituídas as Comissões Permanentes de Estudos e Informações Jurídicas e de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor; órgãos colegiados compostos por até cinco membros, com mandato de dois anos, a serem ocupados por Procuradores do Município, designados por ato do Procurador-Geral, que também designará um de seus membros para presidir cada órgão.

§1º Os membros dos órgãos colegiados previstos nesta lei poderão ser reconduzidos.

§2º Os membros dos órgãos colegiados farão *jus* a verba de natureza indenizatória sem qualquer incidência fiscal ou previdenciária denominada “*jeton*” no valor de 270 (duzentos e setenta) UFM - Unidade Fiscal Municipal por cada sessão que participarem, limitadas a 04 (quatro) sessões mensais, conforme normas fixadas em regulamento.

§3º O Procurador-Geral do Município poderá designar por Portaria servidor efetivo ou comissionado dos quadros da Procuradoria-Geral do Município para secretariar as reuniões das Comissões, fazendo *jus* o secretário designado à percepção do “*jeton*” correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor definido no parágrafo anterior.

**Art. 29-C.** Compete à Comissões Permanentes de Estudos e Informações Jurídicas:

I - coletar e divulgar a jurisprudência predominante nos Tribunais do País e promover a sua conveniente divulgação aos Procuradores do Município;

II - coletar e divulgar os pareceres emitidos pelos Procuradores do Município em matérias complexas e de grande interesse jurídico;

III - promover o aperfeiçoamento profissional dos Procuradores do Município, através da realização e/ou inscrição em seminários, encontros, debates cursos de especialização, dentre outros;

IV - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos serviços;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

V - Centralizar e promover a interligação da Procuradoria-Geral com os tribunais e os órgãos legislativos, para fins de coleta informatizada da jurisprudência e da Legislação;

VI - Estabelecer intercâmbio com organizações congêneres;

VII - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 29-D.** Compete à Comissões Permanentes de Precatórios e Requisição de Pequeno Valor:

I - Acompanhar o processamento de precatórios junto aos Tribunais com jurisdição sobre o Município;

II - manter o registro cadastral e de pagamentos de todos os precatórios e requisição de pequeno valor da Administração Direta, para fins de controle, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados;

III - acompanhar a evolução da dívida resultante destes institutos, sugerindo as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

IV – exercer outras atividades correlatas.

**Art. 25.** Fica renumerado o Capítulo I, do Título II, atualmente denominado “Da Jornada de Trabalho”, que passa a ser o Capítulo V, do Título II, denominado “Da Jornada de Trabalho”, acrescido o art. 30-A à Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016:

**CAPÍTULO V**  
**Da Jornada de Trabalho**

[...]

**Art. 30-A.** Aos Procuradores Municipais não será exigido o controle de frequência e pontualidade, dada a incompatibilidade com a natureza de suas atribuições e com os princípios da administração gerencial (eficiência e controle de resultados), instituídos pela Emenda Constitucional n. 19/98, admitindo-se o teletrabalho em tempo integral ou parcial, na forma do regulamento.

**Art. 26.** Fica renumerado o Capítulo II, do Título II, denominado “Das Disposições Finais e Transitórias”, que passa a ser o Capítulo VI, do Título II, também denominado “Das Disposições Finais e Transitórias”.

**CAPÍTULO II**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

**Das Alterações da Lei Municipal nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009**

**Art. 27.** Fica transferida a Coordenadoria da Dívida Ativa para a estrutura da Procuradoria-Geral do município, nos termos do art. 4º, VIII c/c a Seção VIII do Capítulo II, da Lei Municipal 1.443/2016.

**Parágrafo Único.** A transferência referida no *caput* será efetivada, de forma definitiva, após a realização de um período de transição de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, no qual o procurador designado para chefiar a Coordenadoria da Dívida Ativa atuará valendo-se da estrutura da atual coordenação, de forma a propor a normatização e diretrizes necessárias para a devida implantação física do órgão no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 28.** O “*caput*” do art. 47-A, da Lei Municipal n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 47-A.** Fica o Procurador-Geral do Município, com base em parecer fundamentado, autorizado a cancelar administrativamente o registro dos créditos:

[...]

§ 2º. O reconhecimento da prescrição de crédito tributário inscrito em dívida ativa, bem como o cancelamento de seu registro no Sistema Tributário Municipal serão realizados pela Procuradoria-Geral do Município, mediante parecer fundamentado.

**Art. 29.** O “*caput*” do art. 69, da Lei Municipal n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 69.** A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na Coordenadoria da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 30.** O “*caput*” do art. 71, da Lei Municipal n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 71.** Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, a Procuradoria-Geral do Município adotará as medidas necessárias para cobrança do crédito.

**Art. 31.** O inciso I do art. 72, bem como seu parágrafo 7º, da Lei Municipal n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

## **Seção II**

### **Da Cobrança**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art.**

**72.**

.....  
I - por via amigável, pela Coordenadoria da Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Município;

[...]

§ 7º Poderá o Chefe do Poder Executivo estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente, mediante parecer circunstanciado da Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 32.** O art. 75, da Lei Municipal n. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 75.** Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a imediata comunicação à Coordenadoria da Dívida Ativa, para que se proceda a respectiva baixa no cadastro.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Demais Alterações da Estrutura Administrativa**

**Art. 33.** Fica alterada a redação do *caput* do art. 7º Lei Municipal nº 874, de 4 de abril de 2008, nos termos seguintes:

**Art. 7º** O servidor ocupante de cargo efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do cargo em comissão, ou pelo vencimento atribuído ao cargo em comissão para o qual foi nomeado acrescido do adicional por tempo de serviço.

**Art. 34.** Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado, Assistente Social, Arquiteto, Engenheiro, Pedagogo e Urbanista admitidos antes da vigência da presente Lei e que cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais poderão, mediante requerimento padronizado para esse fim, optar, em caráter definitivo, pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento proporcional à carga horária escolhida, observada a necessidade e conveniência da Administração Pública, conforme dispuser regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 35.** Aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de coveiro que sejam designados formalmente para atuar em regime de sobreaviso é assegurada a percepção de gratificação de sobreaviso fixada em 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento base do cargo, que passará a integrar a remuneração do servidor, exclusivamente, para fins de gratificação natalina e férias e terço



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

constitucional de férias, não servindo de base para fins previdenciários e licenças remuneradas.

**Art. 36.** Para atender à necessidade de reestruturação da Procuradoria-Geral do Município, ficam criados 02 (dois) cargos de Assessor de Procurador-Geral, símbolo GAE-I; 01 (um) cargo de Assessor de Procurador I, símbolo GAE-I, 03 (três) cargos de Assessor de Procurador II, símbolo CCI; 03 (três) cargos de Assessor de Procurador III, símbolo GES-IB; 02 (dois) cargos de Assessor de Procurador IV, símbolo GES-II; 01 (um) cargo de Assessor Técnico I, símbolo GES-IB; 03 (três) cargos de Assessor Técnico II, símbolo GES-IV; 01 (um) cargo de Diretor, símbolo CCI; 01 (um) cargo de Coordenador, símbolo GES-II.

**Parágrafo Único.** Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 1.443, de 22 de junho de 2016, que estabelece os níveis, letras, símbolos e quantidade de cargos em comissão atualizados no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, com base nos cargos criados no caput deste artigo e aqueles já existentes.

**Art. 37.** Fica alterada a estrutura da Secretaria Municipal de Administração - SECAD, criando-se a Coordenadoria de Arquivo Público, incluindo-se na redação do inciso I do artigo 22 da Lei Municipal nº 1.523/2017 a alínea “o” com a seguinte redação: o) Coordenadoria de Arquivo Público.

**Parágrafo Único** – Ficam criados no Quadro de Assessoramento Superior da Administração Direta, vinculados à Secretaria Municipal de Administração – SECAD: 01 (um) cargo de Assessor Especial I, símbolo GAE I; 01 (um) cargo de Coordenador, símbolo GES II; 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico I símbolo GES-II, 12 (doze) cargos de gerente símbolo GES IV; 08 (oito) cargos de Secretário Executivo I, símbolo GAS III; 07 (sete) cargos de Secretário Executivo II, símbolo GAS IV; 09 (nove) cargos de Supervisor de Serviços, símbolo GES V.

**Art. 38.** Fica alterada a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEDEC, alterando-se a redação do inciso II do artigo 46 da Lei Municipal nº 1.523/2017, que passa a ter o seguinte teor:

**Art. 46.** (...)

II - Órgãos da Administração Direta:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Superintendência
- d) Diretoria de Gestão e Planejamento Econômico;
- e) Coordenadoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
- f) Coordenadoria de Atração de Investimentos e Inovação;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

- g) Coordenadoria de Trabalho;
- h) Coordenadoria de Empreendedorismo e Renda;
- i) Coordenadoria de Turismo.

**Parágrafo Único** – Ficam criados no Quadro de Assessoramento Superior da Administração Direta, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEDEC: 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico I símbolo GES-II, 06 (seis) cargos de gerente símbolo GES IV; 07 (sete) cargos de Secretário Executivo I, símbolo GAS III; 05 (cinco) cargos de Secretário Executivo II, símbolo GAS IV; 07 (sete) cargos de Supervisor de Serviços, símbolo GES V.

**Art. 39.** Ficam, ainda, criados no Quadro de Assessoramento Superior da Administração Direta, para atender à estrutura da Secretaria Municipal de Governo – SEGOV: 01 (um) cargo de Assessor Especial I, símbolo GAE I; 04 (quatro) cargos de Assessor Técnico I símbolo GES-II, 10 (dez) cargos de gerente símbolo GES IV; 07 (sete) cargos de Secretário Executivo I, símbolo GAS III; 09 (nove) cargos de Secretário Executivo II, símbolo GAS IV; 07 (sete) cargos de Supervisor de Serviços, símbolo GES V; para atender à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde – SESA: 06 (seis) cargos de Supervisor, símbolo CC III.

#### **CAPÍTULO IV** **Disposições Finais**

**Art. 40.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias previstas na Lei Orçamentária vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares, se necessários à cobertura das respectivas despesas.

**Art. 41** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA,  
EM 13 DE JANEIRO DE 2023.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
**PREFEITO**

**ANEXO I**



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

**CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO NA PROCURADORIA-GERAL DO  
MUNICÍPIO**

<b>TABELA DE REFERÊNCIA DOS CARGOS COMISSIONADOS DA PGM</b>				
<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>LETRA</b>	<b>SÍMBOLO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
PROCURADOR-GERAL	PGM	I	GES-I	1
SUBPROCURADOR-GERAL		II	GES-IA	1
ASSESSOR DE PROC. GERAL		III	GAE-I	2
ASSESSOR DE PROCURADOR I		IV	GAE-I	6
ASSESSOR DE PROCURADOR II		V	CCI	9
ASSESSOR DE PROCURADOR III		VI	GES-IB	7
ASSESSOR DE PROCURADOR IV		VII	GES-II	7
ASSESSOR TÉCNICO I		VIII	GES-IB	6
ASSESSOR TÉCNICO II		IX	GES-IV	7
DIRETOR		X	CCI	1
COORDENADOR		XI	GES-II	2



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO II**

**TABELA DE PONTUAÇÃO**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ATIVIDADES ATRIBUÍDAS MENSALMENTE</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
01.1	Atendimento a 100% da demanda mensal	80 pontos
01.2	Atendimento entre 76% e 99% da demanda mensal	70 pontos
01.3	Atendimento entre 50% e 75% da demanda mensal	60 pontos

<b>CÓDIGO</b>	<b>PROCEDIMENTOS JUDICIAIS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
02.1	Protocolo de petição inicial, contestação, reconvenção, ou informações em mandado de segurança	20 pontos
02.2	Protocolo de cumprimento de sentença	10 pontos
02.3	Ação Civil Pública (inicial ou defesa)	30 pontos
02.4	Ação Declaratória Incidental	15 pontos
02.5	Audiência de instrução ou sustentação oral	15 pontos
02.6	Demais audiências	10 pontos
02.7	Entrega de Memoriais ou qualquer diligência em processo judicial	15 pontos
02.8	Recursos a Tribunais Superiores (Recurso Especial, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Recurso Extraordinário, Recurso de Revista, Agravos de Instrumento para destrancar tais recursos, dentre outros)	20 pontos
02.9	Demais espécies de recursos	15 pontos
02.10	Intervenções e peticionamentos em geral (impugnações, pedidos de diligências, exhibições de documentos, habilitação de créditos, dentre outros)	10 pontos
02.11	Quesitos e manifestações sobre perícias	10 pontos
02.12	Embargos à Execução ou de Terceiro	20 pontos
02.13	Exceções, impugnações ao valor da causa e réplica	10 pontos
02.14	Razões Finais	10 pontos

<b>CÓDIGO</b>	<b>PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
03.1	Parecer	10 pontos
03.2	Manifestação e despacho em processos	5 pontos
03.3	Elaboração e/ou exame de minuta de contrato, convênio, carta contrato, termo de permissão de uso, notificações, cancelamento ou outro documento	10 pontos
03.4	Elaboração de termos aditivos	5 pontos
03.5	Participação em reuniões, comissões ou	10 pontos



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

	conselhos, quando designado pela Chefia	
03.6	Informações escritas, com análise jurídica, submetidas à chefia ou outra autoridade municipal	10 pontos
03.7	Defesa em contencioso administrativo	10 pontos
03.8	Assessoria e/ou consultoria direta a órgão da administração pública municipal	10 pontos
03.9	Elaboração e/ou exame de mensagem, exposição de motivos, projeto de lei, razões de veto, minuta de decreto, minuta de regimento, minuta de regulamento, minuta de escritura, editais de licitação, editais de concurso público	15 pontos
03.10	Acompanhamento de diligência em processo administrativo	10 pontos
03.11	Atendimento ao público	5 pontos
03.12	Participação em curso de aperfeiçoamento, comissão especial, grupo de estudo, grupo de trabalho e reunião de trabalho	10 pontos
03.13	Participação em reuniões com a comunidade ou com a Administração Municipal fora do horário de expediente	20 pontos
03.14	Participação em assembleia de acionistas de empresas do Município, sessão de Conselho de órgão ou entidade da Administração Municipal, ou como palestrante em eventos em razão de sua atividade na Procuradoria do Município	10 pontos
03.15	Participação em eventos jurídicos (congressos, simpósios, cursos, seminários) e/ou publicação de parecer, peça processual, ou trabalho jurídico em revistas ou periódicos especializados	10 pontos

<b>CÓDIGO</b>	<b>PROCEDIMENTOS FISCAIS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
04.1	Petição inicial em execução fiscal	5 pontos
04.2	Petições e impulsionamento de execução fiscal	5 pontos

<b>CÓDIGO</b>	<b>DEMAIS ATIVIDADES</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
05.1	Instrução, Análise e Acompanhamento de Processos que não foram objeto de outra pontuação por determinação específica da Chefia Imediata	10 pontos
05.2	Execução de Tarefa Especial que não foi objeto de outra pontuação por determinação específica da Chefia Imediata	30 pontos



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

05.3	Representação Orgânica ou Funcional da PGMC	30 pontos
05.4	Elaboração de Minuta de Instrução Normativa ou Parecer Normativo submetida ao Conselho de Procuradores	30 pontos

<b>CÓDIGO</b>	<b>PONTUAÇÃO NEGATIVA</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>
06.1	Inobservância de prazo judicial ou não interposição de recurso, salvo quando expressamente autorizado pela Chefia	30 pontos
06.2	Recusa de recebimento de processo administrativo, sem justificativa validade pela Chefia	15 pontos
06.3	Recusa de recebimento de processo judicial, sem justificativa validade pela Chefia	20 pontos
06.4	Exceder o prazo para exame de processo administrativo	15 pontos
06.5	Exceder o prazo para ajuizamento de processo judicial	20 pontos
06.6	Deixar de acompanhar diligência judicial, ou administrativa, sob sua responsabilidade	15 pontos
06.7	Deixar de participar de reunião, quando convocado, salvo em caso de justificativa aceita pela Chefia	15 pontos
06.8	Deixar de comparecer a audiência ou sessão de julgamento para o qual estava escalado	30 pontos

**Observação:** Para fins deste Anexo, considera-se:

I - INSTRUÇÃO, ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS, a requisição de dados e o exame de processos submetidos à Procuradoria Geral do Município de Salvador e suas Representações junto às Secretarias Municipais, bem como a realização de todo e qualquer ato processual no curso dos feitos judiciais sob o patrocínio da Procuradoria Geral do Município de Salvador;

II - EXECUÇÃO DE TAREFA ESPECIAL, o desempenho de atividade não contemplada no inciso anterior para a qual tenha o procurador sido designado;

III - REPRESENTAÇÃO ORGÂNICA OU FUNCIONAL DA PGMS, a atuação do procurador como representante do Órgão junto às Entidades Públicas ou Privadas, ou como suporte jurídico de agentes públicos fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município;

IV - PARTICIPAÇÃO NO CONSELHO DE PROCURADORES, a atuação do procurador como membro efetivo ou como substituto no Conselho de Procuradores;

V - SUBSTITUIÇÃO DE PROCURADOR, a atuação do procurador em segmento da PGMS ao qual não se encontra originalmente lotado, com vistas à substituição do titular quando do afastamento deste;



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**  
GABINETE DO PREFEITO

VI - EXERCÍCIO, EM SUBSTITUIÇÃO, DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA/CARGO COMISSIONADO, o exercício temporário do procurador de função de confiança/cargo comissionado, em substituição do titular, quando do afastamento deste;

VII - LOTAÇÃO SIMULTÂNEA, a atuação do procurador em mais de um setor dentro da estrutura organizacional da PGMS, por designação do Procurador Geral do Município;

VIII - LAVRATURA DE PARECER DE UNIFORMIZAÇÃO, a elaboração do parecer ou orientação jurídica que venha a ser homologada pelo Procurador Geral do Município com vistas à uniformização do entendimento da PGMS;

IX - DEMANDA MENSAL DO PROCURADOR, a quantidade de atividades atribuídas ao procurador durante o mês;

X - DEMANDA MENSAL DO ÓRGÃO, a quantidade de atividades realizadas no órgão de lotação do procurador no mês.

